



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 573-92.2016.6.21.0128

Procedência: ERNESTINA-RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)
Assunto: INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL –
CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Investigado: ODIR JOÃO BOEHM
Relator: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo (fl. 2), por requisição da Promotoria de Justiça no mesmo município (fl. 4), para apurar a eventual prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), tendo em vista que durante o período eleitoral de 2016, em Ernestina, no interior do prédio da Prefeitura Municipal, o então Prefeito Municipal e candidato à reeleição, ODIR BOEHN, teria dado R\$ 200,00 (duzentos reais) a *Nathalia Aparecida da Silva Timoteo*, na época com 17 anos, a fim de obter o seu voto e possivelmente o voto dos seus familiares na sua candidatura.

Iniciadas as investigações procedeu-se à oitiva de *Nathalia* (fls. 18-9), à apreensão do seu telefone celular (fl. 22), à produção da Informação Técnica n. 027/2016 – UTEC/DPF/PFO/RS (fls. 29-30); à transcrição de áudio (fls. 37-41); à oitiva do investigado (fls. 52-3) e à oitiva da servidora pública municipal *Diones Margarinos da Silva* (fl. 59). Em seguida, o procedimento investigatório foi relatado sem indiciamentos (fls. 64-8).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

O Juízo da 128ª Zona Eleitoral, atendendo a requerimento do MPE (fl. 69), declinou a competência para a segunda instância da Justiça Eleitoral (fl. 70). Recebidos os autos por essa Corte, foi aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 72).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar: competência do TRE-RS

A tramitação de inquérito policial e/ou ação penal pela segunda instância da Justiça Eleitoral tem como pressupostos: **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que no momento do crime e no momento da investigação/processo se encontra no exercício do cargo de Prefeito², Vice-Governador³, Deputado Estadual⁴ ou Secretário de Estado⁵; e **(3)** o fato praticado esteja relacionado às funções desempenhadas no respectivo cargo.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal definiu os contornos da interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função na Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, julgada em maio de 2018.

Conforme publicado no Informativo STF n. 900, de 30/abr a 04/maio de 2018, na ocasião do julgamento:

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), o qual registrou que a quantidade de pessoas beneficiadas pelo foro e a extensão que se tem dado a ele, a abarcar fatos ocorridos antes de o indivíduo ser investido no cargo beneficiado pelo foro por prerrogativa de função ou atos praticados sem qualquer conexão com o exercício do mandato que se deseja proteger, têm resultado em múltiplas disfuncionalidades.

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 CRFB, art. 29, X.

3 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, X.

4 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.

5 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

A primeira delas é atribuir ao STF uma competência para a qual ele não é vocacionado. Nenhuma corte constitucional no mundo tem a quantidade de processos de competência originária, em matéria penal, como tem a do Brasil. E, evidentemente, na medida em que desempenha esse papel de jurisdição penal de primeiro grau, o STF se afasta da sua missão primordial de guardião da Constituição e de equacionamento das grandes questões nacionais.

O procedimento no Supremo é muito mais complexo do que no juízo de primeiro grau, por essa razão leva-se muito mais tempo para apreciar a denúncia, processar e julgar a ação penal. Consequentemente, é comum a ocorrência de prescrição, o que nem sempre acontece por responsabilidade do Tribunal, mas por conta do próprio sistema.

Portanto, o mau funcionamento do sistema traz, além de impunidade, desprestígio para o STF. Como consequência, perde o Direito Penal o seu principal papel, qual seja, o de atuar como prevenção geral.

O relator frisou que a situação atual revela a necessidade de mutação constitucional. Isso ocorre quando a corte constitucional muda um entendimento consolidado, não porque o anterior fosse propriamente errado, mas porque: a) a realidade fática mudou; b) a percepção social do Direito mudou; ou c) as consequências práticas de uma orientação jurisprudencial se revelaram negativas. As três hipóteses que justificam a alteração de uma linha de interpretação constitucional estão presentes na hipótese dos autos.

A nova interpretação prestigia os princípios da igualdade e republicano, além de assegurar às pessoas o desempenho de mandato livre de interferências, que é o fim pretendido pela norma constitucional. Ademais, viola o princípio da igualdade proteger, com foro de prerrogativa, o agente público por atos praticados sem relação com a função para a qual se quer resguardar sua independência, o que constitui a atribuição de um privilégio.

Além disso, o princípio republicano tem como uma das suas dimensões mais importantes a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos. A prescrição, o excessivo retardamento e a impunidade, que resultam do modelo de foro por prerrogativa de função, não se amoldam ao referido princípio.

A Corte registrou que essa nova linha interpretativa deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado no Inq 687 QO/SP (DJU de 25.8.1999).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

Recentemente, em set/2018, esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral estendeu a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função aos cargos sujeitos à sua jurisdição, conforme se extrai do seguinte precedente:

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NA ÉPOCA DO FATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Suposta prática de crime durante debate eleitoral que antecedeu ao pleito, período em que o investigado detinha apenas a condição de candidato ao cargo de prefeito. **Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições. Alinhamento deste Tribunal à nova interpretação.** Não subsiste a competência originária criminal desta Corte, reconhecida ao juízo eleitoral de primeiro grau. Acolhida a promoção ministerial.

(INQUÉRITO n. 3-33.2018.6.21.0162, ACÓRDÃO de 21/05/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

No caso concreto, os três requisitos para a incidência do foro por prerrogativa de função encontram-se preenchidos na medida em que: **(1)** a suposta entrega de dinheiro com o objetivo de obtenção de votos viola, em tese, bem jurídico relevante para a Justiça Eleitoral, qual seja a liberdade de exercício do voto; **(2)** o fato foi atribuído ao Prefeito Municipal de Ernestina, ODIR BOEHN, na legislatura 2013-2016, durante sua campanha à reeleição; tendo sido reeleito para o quadriênio 2017-2020, encontrando-se, conseqüentemente, no exercício do mandato; e **(3)** o oferecimento da vantagem se deu no interior do prédio da Prefeitura Municipal, no gabinete do Prefeito, na ocasião em que este, na qualidade de Chefe do Executivo, recebeu a estudante para tratar sobre a obtenção de uma vaga de estágio no órgão público, estando ao menos em princípio, relacionada ao exercício do mandato.

Logo, **deve ser fixada a competência dessa Corte Regional para análise do caso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

II.2 – Preliminar: utilidade do conjunto probatório reunido na AIJE N. 165-04

O fato que deu origem à presente investigação foi objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 165-04.2016.6.21.0128, durante a qual houve a coleta de provas que importam a este inquérito policial, notadamente por tratarem-se de declarações judicializadas dos envolvidos.

A AIJE n. 165-04 foi julgada improcedente em primeira e em segunda instâncias de jurisdição, com trânsito em julgado em 06/12/2017. Nada obstante, ao oferecer parecer no respectivo recurso eleitoral, esta PRE-RS concluiu pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio, transcrevendo, como parte da justificativa, diversos trechos das oitivas colhidas em juízo, visivelmente mais abrangentes que as colhidas em sede policial. Inclusive, por ocasião do julgamento do RE, o voto do Des. Eleitoral Jamil Andraus Hanna Bannura, relator originário do caso, tal qual o parecer ministerial, também concluiu pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Pertinente, assim, seja aberta vista conjunta dos autos da AIJE N. 165-04 (atualmente arquivada na origem, conforme andamento processual em anexo), a fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* por esta PRE-RS.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o Ministério Público Eleitoral requer: *(i)* a juntada dos documentos em anexo; *(ii)* a fixação da competência desse Tribunal; e *(iii)* a abertura de vista conjunta com os autos da AIJE n. 165-04.2016.6.21.0128.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2018.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe Inquérito\573-92 - Ernestina - fixa competência e requer vista conjunta AIJE.odt